

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXVI • Nº 57

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 1º de abril de 2009

Justiça Federal

PORTARIA N.º 137/2009 – DF, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Designa Comissão de Seleção de estagiários para a Subseção Judiciária de Petrolina

O DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o disposto na Resolução n.º 28, de 17/12/2008, do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região;

Considerando a solicitação do Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Petrolina por meio do Ofício n.º GOS.0008.000017-3/2009, de 24/3/2009,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica designada Comissão para recrutamento e seleção de estagiários em Ciência da Computação e Ciências Contábeis e formação de cadastro de reserva para a Subseção Judiciária de Petrolina, integrada pelos servidores Silvana Maria Carvalho de Brito, matrícula 2189, Paulo Marcelo Ludovico da Silva, matrícula 2788, Maria Izabel Feitosa, matrícula 2172, e Francisco Rocha de Alencar, matrícula 2497, sob a presidência da primeira e tendo o último como suplente.
Parágrafo único. Incumbirá à Comissão a elaboração do edital de seleção e o seu conteúdo programático.

Art. 2.º A Comissão de Seleção serão supervisionadas pela Direção da Subseção Judiciária de Petrolina.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Diretor do Foro

3ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000045

RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA

EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2009 10:35

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.83.00.015859-7 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO) x NEDITE GALVAO DE SOUZA (Adv. JOSE MARIA GAMA DA CAMARA, HELDER COSTA DA CAMARA, RICHARDSON COSTA DA CAMARA), NOS TERMOS DO INCISO 31, ART. 3o. DO PROVIMENTO N. 002/2000, DO EGREGIO T.R.F. DA 5a. REGIAO, Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre informação da contadoria à fl.89.

2 - 2009.83.00.001623-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAQUIM DIAS FILHO) x TANIA MARIA DA COSTA SILVA E OUTROS (Adv. MARCO ANTONIO DE SA DOWSLEY, Júlia Lançry de Carvalho). Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos formulados nos presentes embargos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, a ser acrescido ao valor executado após o trânsito em julgado da presente sentença. Sem duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2008.83.00.003203-6 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. Bruna de Oliveira Maciel) x LUCIENE RIBEIRO DIAS. Certifico que em cumprimento ao despacho retro, designei os dias 14 de abril de 2009 e 29 de abril de 2009, ambos às 14:00 horas, para realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. Dou fé. Recife, 18 de março de 2009. .Claudia Barreto Belian, mat. 2028.

4 - 2008.83.00.003366-1 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA) x MARIA JOSE FERREIRA. Defiro o pedido de adjudicação. Expeça-se Auto de Adjudicação em favor da EMGEA.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 95.0016456-6 ADONIAS RIBEIRO UCHOA (Adv. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL). NOS TERMOS DO INCISO 31, ART. 3o. DO PROVIMENTO N. 002/2000, DO EGREGIO T.R.F. DA 5a. REGIAO, Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição às fls. 396/398.

6 - 96.0014556-3 AUGUSTO AURELIANO E OUTRO (Adv. ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ, GUSTAVO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA, SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, SYLVIA ANDREA SANTANA). Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a se pronunciar nos termos do despacho de fls. 512, a seguir transcrito: (...) 4. Após, a apuração do valor pela Contadoria, intime-se a CEF para proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como para creditar na conta de FGTS do autor Augusto Aureliano os valores referentes aos expurgos inflacionários apurados pela Contadoria.

7 - 97.0011471-6 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, JUDAS TADEU DA SILVA GOMES) x UNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). Expeça-se alvará para liberar 89% e intime-se a União Federal para informar o código para conversão em renda do remanescente (11% sobre o crédito de cada autor).

8 - 97.0013917-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR, ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES, GLAUCIENE CLEMENTE DA CRUZ) x MAGAZIM MUNIZ LTDA -ME (Adv. SEM ADVOGADO). Nos termos do artigo 3.º, inciso 30 do Provimento n.º 002/200 do TRF - 5.ª Região, os autos se encontram com vista à ECT para se pronunciar sobre os laudos de avaliação de fls. 28, 211 e 215, no prazo de 10 dias.

9 - 97.0014716-9 IRINEU MARINHO DE BARROS E OUTROS (Adv. AGEU GOMES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, JOSIAS ALVES BEZERRA). Indefiro o pedido de fls. 288, inicialmente, quanto ao autor José Paulino da Silva a obrigação de fazer encontra-se satisfeita, uma vez que o demandante formalizou adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentação apresentada às fls. 306. Em relação aos demais autores encontram-se satisfeitos os créditos, por ter sido comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. A despeito da determinação de pagamento da multa, ocorreu devido ao descumprimento da CEF para apresentar os extratos analíticos, conforme o despacho de fls. 469. O pagamento da multa é, portanto, devido. No que tange ao valor apurado, contudo, entendo que o montante, na presente fase, se apresenta desarrazoado e desproporcional. Ora, o valor apurado não se revela proporcional e razoável. Ademais, em relação a alguns autores existiu a impossibilidade material, em virtude da inexistência dos mesmos. Em casos como estes, é reservada ao Juízo a possibilidade de limitação do valor da multa, em atenção à finalidade do instituto, qual seja, o de punir o responsável pelo descumprimento da determinação judicial, sem que tal punição enseje, em absoluto, enriquecimento sem causa. Por tais considerações, determino que a CEF pague a multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

10 - 98.0000052-6 HENRIQUE CASTRICIANO DE SOUZA SOBRINHO E OUTROS (Adv. MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, RAIMUNDO REIS DE MACEDO, ANGELO GUSTAVO B PETER). NOS TERMOS DO INCISO 31, ART. 3o. DO PROVIMENTO N. 002/2000, DO EGREGIO T.R.F. DA 5a. REGIAO, Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 715/716.

11 - 98.0004278-4 DILMAR REGES DE SENA E OUTROS (Adv. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS, SABRINA GALINDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO). Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

12 - 2004.83.00.001343-7 COMPANHIA USINA BULHOES LTDA (Adv. VALERIA RIBEIRO T LUBAMBO, ADRIANO FARIAS FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY, PROCURADOR DA CEF). EM CONFORMIDADE COM O PROVIMENTO 02/2000 DO TRF DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A NOTA TÉCNICA APRESENTADA PELA CEF NO PRAZO DE 10 DIAS, COM AS SEGUINTESS RESSALVAS: a) NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, SERÁ ACOLHIDA A NOTA TÉCNICA DA CEF, COM ULTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO; b) NA HIPÓTESE DE DISCORDÂNCIA, DEVERÁ APRESENTAR, SE FOR O CASO, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS, INDICANDO O MONTANTE DEVIDO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DA NOTA TÉCNICA E ULTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

13 - 2007.83.00.018797-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) x RODOMELO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Adv. EDSON AMARAL DE FREITAS). (...) Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, para julgá-los procedentes para determinar que o conteúdo desta decisão faça parte da fundamentação da sentença de fls. 27/29, acolhendo tão-somente como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, à fl. 24, concernentes aos honorários advocatícios. Não há, portanto,

qualquer alteração a ser empreendida no dispositivo da sentença, às fls. 27/29. Publique-se. Intime-se (com reabertura do prazo para apelação).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2008.83.00.014373-9 MANUEL FLORENCIO DO NASCIMENTO NETO (Adv. EDGAR LINS CAVALCANTI SOBRINHO) x DIRETOR GERAL DA UNIVERISIDADE SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO E OUTRO (Adv. RENATO BRUNO DA G. M. DE FARIAS). ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

15 - 2008.83.00.016588-7 SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. WALTER GOMES DANGELO, LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE. RECEBO A APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. APOS. SUBAM OS AUTOS AO EGREGIO TRF DA 5a REGIAO COM AS HOMENAGENS DESTA JUÍZO.

16 - 2008.83.00.018623-4 ARNALDO GOMES DA SILVA (Adv. MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE. Isso posto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição do valor do imposto de renda pago no momento do precatório nº 58966-PE, dem face da inadequação via eleita. No mérito, concedo em parte a segurança, para: a) Autorizar, em definitivo, o impetrante a apresentar a declaração do IRPF com a inclusão no campo "rendimentos isentos e não tributáveis" do valor recebido através do PRC 58966-PE, referente às parcelas atrasadas de benefício previdenciário, observando as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época. b) determinar à autoridade impetrada que aplique a alíquota do imposto de renda devido, na época própria, com base nos valores dos proventos mensais do impetrante após a revisão judicial, estando autorizada à cobrança das diferenças apuradas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incidência das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2009.83.00.003641-1 UNIMED - RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. BRUNO GOMES MOURA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE. UNIMED - RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada e representada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Recife/PE, requerendo a permissão para dedução, do seu Imposto de Renda, das despesas com o PAT, nos moldes estabelecidos na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelo Decreto nº 05/91 e pela Instrução Normativa nº 267/2002, afastando o ato do impetrado em autuar o impetrante em razão daquela conduta. Aduz, em síntese, que: a) a Lei nº 6.321/76 previu a possibilidade de se deduzir do lucro tributável para fins do imposto de renda o dobro das prestações comprovadamente realizadas em programa de alimentação do trabalhador; b) a referida lei estabeleceu um limite máximo para as deduções de 5% (cinco por cento) do lucro tributável; c) o Decreto nº 05/91 modificou o procedimento de dedução do lucro tributável para deduzir apenas sobre o imposto devido; d) a Instrução Normativa nº 267/2002 estabeleceu um custo máximo por refeição no valor de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) e limitou o valor a ser deduzido ao máximo de 80% (oitenta por cento) do custo máximo por refeição; e) tais normas restringiram direitos concedidos pela mencionada Lei. Custas iniciais pagas, à fl. 17. Juntou documentos, às fls.18/41. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, para a concessão da liminar em mandado de segurança, faz-se mister a presença, concomitante, dos seguintes requisitos: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - *fumus bonis juris*; ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *periculum in mora*. No exercício da cognição sumária, própria das medidas urgentes, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Analisando o Decreto e a Instrução Normativa, verifico que, à primeira vista, foram estabelecidas limitações infralegais quanto à condição para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT. É que tais atos normativos fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo referido Programa, o que implica redução das quantias a serem deduzidas do imposto de renda do impetrante. Sabe-se que o ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de Lei. Tão-somente a Lei é que tem o poder de estabelecer as diretrizes para a atuação regulamentar. A favor da pretensão do impetrante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria no sentido de que atos infralegais ao fixarem custos máximos para cada refeição individual, oferecida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis. Vejamos: "TRIBUNÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1.A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais com condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar.

Precedentes. 2.Recurso especial não provido". (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008). Especificamente quanto à dedução do incentivo fiscal, tem-se que deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, consoante determina a Lei nº 6.321/76, não se aplicando o Decreto 05/91, pelas mesmas razões acima expostas. Nesse sentido é o precedente do Egrégio TRF da 3ª Região: "TRIBUNÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS Nºs 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendo do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AMS 285609 - Processo: 200461140052313 UF: SP Órgão - Julgador: TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:16/09/2008 - Relatora CECILIA MARCONDES) Em face do exposto, defiro a liminar para determinar que o impetrante possa deduzir do seu imposto de renda as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 e pelo Decreto 05/91. Intime-se o impetrado desta decisão e, na mesma oportunidade, notifique-se para, querendo, apresentar suas informações. Decorrido o decêndio legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, com ulterior conclusão do feito para a prolação da sentença. Intimem-se. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2009 10:35

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2008.83.00.012876-3 ARYSLAN RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (Adv. Hélio André Medeiros Batista) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS). EM CONFORMIDADE COM O PROVIMENTO 02/2000 DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA AS PARTES PARA FALAREM SOBRE OS CALCULOS DA CONTADORIA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

19 - 2008.83.00.003147-0 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ) x CARMELO BARTOLOMEU DA SILVA.Certifico que em cumprimento ao despacho retro, designei os dias 14 de abril de 2009 e 29 de abril de 2009, ambos às 14:00 horas, para realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. Dou fé. Recife, 18 de março de 2009. .Claudia Barreto Belian, mat. 2028.

20 - 2008.83.00.003267-0 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ANA CRISTINA UCHOA MARTINS) x FRANCISCO DE ARAUJO MENDES. Certifico que em cumprimento ao despacho retro, designei os dias 15 de abril de 2009 e 29 de abril de 2009, ambos às 14:00 horas, para realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. Dou fé.

21 - 2008.83.00.003476-8 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ) x ALICE MARIA PITT DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ERNANI PAULO OLIVEIRA). Certifico que em cumprimento ao despacho retro, designei os dias 15 de abril de 2009 e 29 de abril de 2009, ambos às 14:00 horas, para realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. Dou fé.

60 - CARTA PRECATÓRIA

22 - 2009.83.00.002630-2 UNIAO FEDERAL x JOSE ODILON DE ARAUJO. Certifico que em cumprimento ao despacho retro, designei os dias 15 de abril de 2009 e 29 de abril de 2009, ambos às 14:00 horas, para realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. Dou fé.